

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta as Resoluções do Conselho Federal de Odontologia (CFO) nº 283, de 19 de março de 2026, que *revoga a Resolução CFO n. 100/2010 e os artigos 43, 44, 45, 47 e 48 da Resolução CFO n. 63/2005*; nº 284, de 19 de março de 2026, que *reconhece a área anatômica de atuação do cirurgião-dentista, estabelece vedação quanto a neoplasias malignas e revoga a Resolução CFO n. 176/2016*; nº 285, de 19 de março de 2026, que *altera o artigo 1º e revoga o artigo 3º da Resolução CFO n. 230/2020*; e nº 286, de 20 de março de 2026, que *reconhece a Cirurgia Estética Orofacial (CEOF) como especialidade odontológica, define a área de atuação, as competências, os parâmetros formativos e dá outras providências*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustadas, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, as Resoluções do Conselho Federal de Odontologia (CFO) nº 283, de 19 de março de 2026, que *revoga a Resolução CFO n. 100/2010 e os artigos 43, 44, 45, 47 e 48 da Resolução CFO n. 63/2005*; nº 284, de 19 de março de 2026, que *reconhece a área anatômica de atuação do cirurgião-dentista, estabelece vedação quanto a neoplasias malignas e revoga a Resolução CFO n. 176/2016*; nº 285, de 19 de março de 2026, que *altera o artigo 1º e revoga o artigo 3º da Resolução CFO n. 230/2020*; e nº 286, de 20 de março de 2026, que *reconhece a Cirurgia Estética Orofacial (CEOF) como especialidade odontológica, define a área de atuação, as competências, os parâmetros formativos e dá outras providências*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal de Odontologia (CFO) é uma autarquia especial, que possui atribuições de fiscalização e normatização da prática odontológica, nos termos da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964. A natureza jurídica dessa entidade decorre do fato de exercer atividades típicas de Estado.

Por pertencer à Administração Pública indireta, aplicam-se ao CFO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por sua vez, decorre do Princípio da Legalidade que, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei explicitamente autorizar. Assim, a autoridade, o gestor ou o conselheiro não podem praticar atos fora da sua competência legal e tampouco deixar de atender ao interesse público.

Cabe ressaltar, contudo, que a competência em matéria de controle de legalidade é, primordialmente, do Poder Judiciário. No entanto, há exceções a essa regra geral, como a contida no inciso V do art. 49 da Constituição, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva de *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*.

Por esses motivos, compete ao Congresso Nacional examinar a recém-publicada Resolução nº 286, de 20 de março de 2026, do Conselho Federal de Odontologia, que *reconhece a Cirurgia Estética Orofacial (CEOF) como especialidade odontológica, define a área de atuação, as competências, os parâmetros formativos e dá outras providências*.

Entre outras disposições, a Resolução do CFO nº 286 autoriza a realização de procedimentos como lipoaspiração facial, platismoplastia e rinoplastia por profissionais não médicos, invadindo o campo de atuação legalmente reservado à medicina, conflitando, pois, com a legislação vigente.

Com efeito, a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), estabelece, em seu art. 4º, que constituem atividades privativas do médico a indicação e execução de intervenção cirúrgica e de procedimentos invasivos, sejam eles diagnósticos, terapêuticos ou estéticos.

Além disso, a natureza invasiva dos procedimentos autorizados pela Resolução CFO nº 286, de 2026, eleva significativamente os riscos à saúde dos pacientes, dada a possibilidade de ocorrência de hemorragias, lesões de

nervos faciais, infecções graves e reações adversas a anestésicos, como choques anafiláticos.

Destaca-se, ainda, que essa norma permite a realização de tais procedimentos em ambientes odontológicos, os quais, em regra, não dispõem de infraestrutura adequada, como o apoio de unidades de terapia intensiva, tampouco contam com a presença obrigatória de médico anesthesiologista, o que agrava sobremaneira o risco assistencial.

Guardando relação muito próxima com a instituição da chamada especialidade odontológica em Cirurgia Estética Orofacial (CEOFO), o CFO editou outras resoluções, a fim de possibilitar seu exercício profissional. São elas: a Resolução nº 283, de 19 de março de 2026, que *revoga a Resolução CFO n. 100/2010 e os artigos 43, 44, 45, 47 e 48 da Resolução CFO n. 63/2005*; a Resolução nº 284, de 19 de março de 2026, que *reconhece a área anatômica de atuação do cirurgião-dentista, estabelece vedação quanto a neoplasias malignas e revoga a Resolução CFO n. 176/2016*; e a Resolução nº 285, de 19 de março de 2026, que *altera o artigo 1º e revoga o artigo 3º da Resolução CFO n. 230/2020*. Todas essas normas se sujeitam, igualmente, ao exame de seu conteúdo pelo Congresso Nacional.

A Resolução CFO nº 283, de 2026, ao revogar a Resolução CFO nº 100, de 18 de março de 2010, exclui do ordenamento jurídico, dispositivo normativo que reconhecia, em seu art. 2º, competência exclusiva do médico a prática de cirurgia estética, ressalvadas as estéticas funcionais do aparelho mastigatório.

A Resolução CFO nº 284, de 2026, por sua vez, permite que todos os atos pertinentes à odontologia sejam praticados em áreas para além da região da cabeça e pescoço, incluindo suas estruturas contíguas, anexas e afins.

Já a Resolução CFO nº 285, de 2026, revoga o art. 3º da Resolução CFO nº 230, de 14 de agosto de 2020, que veda ao cirurgião-dentista a realização de procedimentos em áreas anatômicas diversas de cabeça e pescoço.

Assim, de maneira coordenada, essas resoluções do CFO ampliam a área de atuação do cirurgião-dentista para além da região da cabeça e pescoço, sem a devida base legal.

De fato, a Resolução CFO nº 286, de 2026, em conexão com as disposições das Resoluções nºs 283, 284 e 285, de 2026, da mesma entidade, atribui ao profissional odontólogo competências inovadoras, extrapolando as disposições da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da odontologia. A criação de obrigações e a ampliação do escopo de atuação profissional por meio de resolução infralegal configuram afronta ao princípio da legalidade, uma vez que tais matérias devem ser disciplinadas por lei em sentido formal, resguardadas as competências próprias das profissões da área da Saúde.

Resta claro, portanto, que as Resoluções CFO nºs 283, 284, 285 e 286, de 2026, exorbitam o poder regulamentar, ao inovar no ordenamento jurídico e invadir competência privativa de outra categoria profissional, impondo-se, portanto, a sua sustação pelo Congresso Nacional.

Por fim, em face da relevância e da urgência da matéria, solicitamos às Senadoras e aos Senadores o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN